

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Wasny de Roure

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagem no interior de “shopping centers” e similares. Estabelece, ainda que o não cumprimento dessa obrigação implica a incidência de multa diária no valor de cinco mil UFIR.

Em sua justificação, o nobre Autor, fazendo referência ao crescimento do número de assaltos e homicídios em estabelecimentos comerciais, sustenta que a instalação de câmeras de vigilância, monitorando os corredores, entradas e saídas de “shopping centers”, aumentaria a segurança dos frequentadores desses locais, seja por permitir uma ação preventiva, seja facilitar a identificação dos criminosos, no caso de não ser possível evitar-se a prática do crime.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir 5 de maio de 2033, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A segurança pública se constitui nos dias de hoje em uma das maiores preocupações do cidadão brasileiro.

Embora a incidência de eventos criminosos, de variados tipos, já não tenha local, hora ou época do ano preferenciais, é possível determinar-se, ainda, alguns locais que possuem maior risco de furtos, roubos ou homicídios.

Assim, pela concentração de pessoas com poder aquisitivo mais elevado, os centros comerciais surgem como alvos mais freqüentes de ações criminosas.

Nesse sentido, sob a ótica do campo temático da Comissão, merece louvor a iniciativa do ilustre Deputado Pompeo de Mattos de tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos centros comerciais, fazendo com que a proposição mereça receber manifestação favorável à sua aprovação.

Porém, entendo serem cabíveis alguns aperfeiçoamentos no texto.

O art. 1º faz referência a câmeras de filmagem no interior de “shopping centers”. A justificação da proposição, no entanto, mostra-se mais completa do que o texto do dispositivo, uma vez que se reporta a câmeras de filmagem nos corredores e nas entradas e saídas dos prédios.

Em conseqüência, mostra-se recomendável que seja especificado no art. 1º a obrigação de colocação de câmeras de vídeo não apenas no interior da edificação, mas, também, nos pontos de entrada e saída.

Além disso, é mais adequado ao fim pretendido fazer-se referência a um sistema de vigilância equipado com câmeras de vídeo, o qual comporta as câmeras de filmagem e o centro de controle, com operador, que monitora o movimento no prédio e suas imediações e aciona os seguranças, por meio de sistema de comunicação via rádio, no caso de incidentes.

Por fim, como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 13, **caput**, a língua portuguesa é a língua oficial na República Federativa do Brasil, admitindo-se a utilização de expressões estrangeiras em documentos

oficiais quando não há expressão correspondente em português. Em cumprimento ao mandamento constitucional, deve ser substituída no texto da proposição a expressão “shopping centers” pela expressão “centros comerciais”.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 700, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de vigilância equipado com câmeras de vídeo nos centros comerciais e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a obrigação do pagamento de multa diária de cinco mil UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO WASNY DE ROURE
RELATOR